

NOVO CPC: AS MUDANÇAS COM RELAÇÃO AO RECURSO DE AGRAVO

Daniela Salhenaves Antolini*

Resumo: O presente trabalho tem como objeto a análise acerca das mudanças ocorridas no recurso de agravo no novo Código de Processo Civil, uma vez que com a reforma, houve uma tentativa de adequar a legislação aos ideais da justiça, efetividade e pacificação social. Para tal abordagem, é válido lembrar que o recurso de agravo no antigo Código de Processo Civil, era gênero do qual possuía duas espécies, o agravo de instrumento e o agravo retido. Com a chegada do novo ordenamento jurídico, o recurso de agravo retido não foi recepcionado, enquanto que as hipóteses de cabimento para o agravo de instrumento foram previstas num rol taxativo de cabimento, limitando as possibilidades de sua interposição. Deste modo, frente às alterações ocorridas, cresce a importância de analisar as mudanças na nova sistemática dos recursos a esfera cível onde estas influenciarão o operador do direito na necessidade de aprofundamento e conhecimento para a prática cotidiana.

Palavras-chave: Novo Código de Processo Civil. Mudanças. Agravo de Instrumento. Agravo Retido.

1. NOTAS INTRODUTÓRIAS

O novo Código de Processo Civil foi elaborado por uma Comissão de Juristas nomeada pelo Senado Federal e presidida pelo ministro Luiz Fux, sendo este integrante do Supremo Tribunal Federal. O projeto de Lei foi apresentado ao Senado em Junho de 2010, recebendo a identificação de Projeto de Lei do Senado Federal – PLS nº 166/2010¹, possuindo como embasamento para a sua aprovação, o potencial de gerar um processo mais célere e justo, rente às necessidades sociais sendo menos complexo e, em harmonia com a Constituição Federal. O referido projeto teve seu texto aprovado pelo Senado no dia 17 de Dezembro de 2014, sendo sancionado com vetos, pela presidente em 16 de Março de 2015 em uma cerimônia no Palácio do Planalto. Assim sendo, o novo Código de Processo Civil entrou em vigor em 18 de Março de 2016.

*Advogada, inscrita na OAB/RS 102.128 ; Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo IED - Instituto Elpidio Donizetti, em parceria com a FEAD – Centro de Gestão Empreendedora **Email: daniela.antolini@hotmail.com**

¹ BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em: www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf. Acesso em 16 de Fevereiro de 2017.

Sabe-se que o sistema recursal brasileiro era tido como um meio de travar o célere andamento do sistema processual brasileiro, uma vez que apresentava um excesso de formalidade e casuísmo. Desta forma, assim como os recursos em geral, o agravo de instrumento sendo um dos principais recursos do processo civil, sofreu significativas alterações com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. As mudanças vão desde o cabimento, passando pelo prazo e demais requisitos de admissibilidade até o julgamento.

Esta proposta de pesquisa bibliográfica compreende uma abordagem analítica, com ênfase na visão de alguns doutrinadores que já discutiram as questões relacionadas ao tema proposto, no entanto foi realizada uma seleção de autores, análises e comparações das diferentes concepções apresentadas, para fundamentar o texto que busca analisar as mudanças trazidas pelo novo Código de Processo Civil no instituto do recurso de agravo. Como objetivo geral, buscou-se analisar as principais modificações sofridas pelos institutos do agravo retido e agravo de instrumento no novo Código de Processo Civil. O objetivo específico é o de identificar o reflexo que as referidas modificações poderão vir a exercer no sistema processual brasileiro.

Trata-se de um estudo de extrema relevância social, pois apresenta uma possibilidade de reflexão acerca da utilização do recurso de agravo no nosso atual sistema processual, especificamente no tocante ao agravo de instrumento.

2. RECURSOS NO PROCESSO CIVIL: CONCEITO E FINALIDADE

A palavra recurso deriva do latim *recursus*, e designa o ato de alguém voltar para o lugar de onde saiu. Diante deste significado, encontra-se o objetivo do instituto: em fazer desaparecer a situação configurada com a decisão desfavorável².

Em seu sentido amplo, podemos utilizá-lo como meio para obter um resultado esperado, aquilo de que se lança mão para vencer uma dificuldade ou um embaraço.

Neste sentido:

[...] recurso em direito processual tem uma acepção técnica e restrita, podendo ser definido como o meio ou remédio impugnativo apto para provocar, dentro da relação processual ainda em curso, o reexame da decisão judicial, pela mesma autoridade judiciária, ou por outra hierarquicamente superior, visando obter-lhe a reforma, invalidação, esclarecimento ou integração³.

² JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 30.

³ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 48 ed. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.625.

Desta forma, o recurso, em direito processual, é o procedimento através do qual a parte, ou quem esteja legitimado a intervir na causa, provoca o reexame das decisões ou atos judiciais, a fim de que elas sejam invalidadas ou reformadas pelo próprio órgão prolator ou, respeitando o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, por órgão hierarquicamente superior.

Por fim, pode-se, portanto, considerar recurso como um meio processual colocado a disposição do interessado, para que seja eliminado o ato processual viciado ou para que seja adequada a sua legalidade à convivência e justiça⁴.

No que se refere à finalidade dos recursos, o órgão encarregado de sua análise, realiza um exame pretérito sobre as questões suscitadas e discutidas para o fim de verificar se o juiz, ao decidir, o fez adequadamente⁵.

Logo, é o pedido de reexame de uma decisão para reforma-la, invalidá-la, esclarece-la ou integrá-la. Em regra, o recurso é dirigido a outro grau de jurisdição, mas pode ser dirigido ao mesmo órgão quando se tratar de embargos de declaração e embargos infringentes da Lei 6.830/80⁶.

Isto posto, recurso, em Direito Processual Civil, trata-se de uma providência disponibilizada a parte interessada, garantida constitucionalmente, como instrumento apto a nova apreciação de ato ou decisão judicial proferida, a fim de que haja correção ou uma confirmação desta.

3. RECURSO DE AGRAVO: ORIGEM

O recurso de agravo teve origem no Direito Português, mais exatamente, nas Ordenações Manuelinas.

Nesse norte:

Nas primeiras ordenações, assim chamadas Afonsinas, o agravo era representado como um mal, uma lesão que a parte sofria. Posteriormente, nas Ordenações Manuelinas o mal passou a ser o remédio, ou seja, o agravo passou a ser o recurso, essa ideia passou-se também para as últimas ordenações, as Ordenações Filipinas, que procuram o Judiciário para a solução de seus litígios.⁷

⁴ NERY JUNIOR, Nelson. **Código de processo Civil Comentado**. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

⁵ FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil-Processo de Conhecimento**. 3ª ed. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

⁶ BRASIL. **Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6830.htm> Acesso em: 20 de Fevereiro de 2017

⁷ NORONHA, Carlos Silveira. **O agravo na história do processo português como gravame e como recurso**. Revista de Processo – RePro, São Paulo, n. 78, 1995, p.65

No Brasil, as Ordenações Filipinas vigoraram até o Regulamento 737. Somente a partir de 1850 é que o agravo passou a ser disciplinado pelo chamado Regulamento 737, com duração até a edição dos Códigos Estaduais. O agravo foi inserido no Código estadual da Bahia, Código estadual do Paraná, Código estadual de São Paulo e Código estadual do Rio Grande do Sul, códigos estes que vigoraram até a edição do Código de 1939. No Código de 1939 havia o agravo nos autos do processo e outras modalidades de agravo que deixaram de existir com a edição do Código de 1973.⁸

Em 1973 com a vigência do novo Código de Processo Civil, alterou novamente o sistema recursal. Com ele, restaram extintos o agravo de petição, o agravo nos autos do processo, e os embargos infringentes em relação às decisões de primeira instância. Por sua vez, foram criados o recurso adesivo e o agravo retido. Portanto, no Código de 1973, restaram previstas duas modalidades de agravo para impugnar as decisões interlocutórias proferidas em primeiro grau: por instrumento, e retido nos autos.

Todavia, embora o Código de 1973 tenha inserido o agravo dentro das formas recursais, a redação não é mais originária, pois, o agravo sofreu modificações precisas em 1995 e modificações substanciais em 2005. O objetivo dessas mudanças foi restringir o uso de recursos em decisões interlocutórias, buscando com essa medida, desafogar os Tribunais Superiores que não mais estavam conseguindo julgar as apelações, tamanho o número de agravo que recebiam.⁹

Assim, o agravo foi modificado em 1995 pela Lei 9.139 sofrendo alterações pontuais. Posteriormente, em 2005, houve a edição da Lei 11.187 que estabeleceu uma nova disciplina para o agravo, tornando o agravo retido o meio adequado para atacar as decisões interlocutórias, restringindo o cabimento do agravo de instrumento à impugnação das decisões interlocutórias suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, além daquelas que decidirem pela inadmissão da apelação ou acerca dos efeitos do seu recebimento.

4. BREVE CONCEITO DE AGRAVO RETIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO

O agravo retido é o recurso interposto contra a decisão interlocutória de primeira instância, cujo exame não será feito de imediato, mas relegado a uma fase posterior, quando da remessa dos autos à instância superior, para o exame de recurso de apelação, interposto por qualquer das partes.¹⁰

⁸ SALLES, José Carlos de Moraes. **Recurso de agravo**. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

⁹ NORONHA, 1995, Op. Cit.

¹⁰ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil. Esquemático**. São Paulo: Saraiva, 2011

Nessa modalidade de agravo não há formação de instrumento, independe de preparo e como pressupõe a possibilidade de apelação da sentença, só pode ser interposto contra decisões interlocutórias proferidas em primeiro grau de jurisdição.

O objetivo da retenção é simplesmente evitar a preclusão sobre a matéria versada na decisão atacada. Logo, não há, nessa decisão, interesse da parte na sua revisão imediata por não lhe trazer prejuízo iminente ou lesão grave e de difícil reparação, ou porque é mais célere a retenção do recurso nos autos, poupando despesas desnecessárias, como o preparo e até mesmo aquelas para formação do instrumento.¹¹

Nessa acepção:

A sua função é impedir que a decisão interlocutória preclua, permitindo que o tribunal a reexamine no momento oportuno, o que não será feito desde logo, mas somente como preliminar de apelação. Pode ocorrer que até lá o processo tenha seguido um rumo tal que o agravante não tenha mais interesse no julgamento do agravo, caso em que bastará não reiterar o pedido de apreciação.¹²

No que se refere ao agravo de instrumento, é o recurso interposto diretamente perante o órgão *ad quem*, para apreciação imediata. Como o processo ainda corre no órgão *a quo*, para que a questão possa ser levada ao órgão superior é preciso formar um instrumento, contendo cópias daquilo que é importante.¹³

Acerca do tema, Misael Montenegro Filho explica:

Trata-se de uma exceção, vez que a regra é a interposição de agravo retido. É o recurso cabível contra as decisões interlocutórias suscetíveis de causar lesão grave e de difícil reparação a uma das partes, cuja apreciação precisa ser feita de imediato pela instância superior.¹⁴

Dessa forma, o principal aspecto em que se distingue do agravo retido é que, sendo interposto no órgão superior, não tem sua apreciação diferida para a fase posterior a sentença, quando da apelação. Por isso, não precisa ser reiterado.

Necessário se faz, para melhor elucidação, trazer o conceito de decisão interlocutória. De acordo com Donizetti: "conceito de decisão interlocutória é obtido por exclusão. Todo ato do juiz, com

¹¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 3ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

¹² GONÇALVES, 2011, p. 506, Op. Cit.

¹³ GONÇALVES, 2011, Op. Cit.

¹⁴ FILHO, Misael Montenegro. **Novo Código de processo Civil. Modificações substanciais**. São Paulo: Atlas, 2015. p.113

conteúdo decisório, que não se enquadrar no conceito de sentença e não puser fim ao processo, será reputado decisão interlocutória.”¹⁵

Diante do exposto, decisão interlocutória é todo pronunciamento com conteúdo decisório proferido no curso do procedimento, que não encerra a fase cognitiva nem o processo de execução. É um conceito atingido por exclusão: se o pronunciamento decisório encerra a fase cognitiva ou a execução, tem-se sentença; se não encerra a fase cognitiva nem a execução, mas não tem conteúdo decisório, é despacho de mero expediente. Todo o resto é decisão interlocutória.

Enfim, a regra é que seja retido, só podendo ser de instrumento contra as decisões que tragam perigo de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, que indefira o seguimento de apelação, e que examine os efeitos em que ela é recebida. Cabe ainda contra a decisão que julga o processo de liquidação, e a impugnação na execução de título judicial.

5. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: PRINCIPAIS MUDANÇAS COM RELAÇÃO AO RECURSO DE AGRAVO

A principal finalidade do novo Código de Processo Civil, senão o maior desafio é o de conferir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional. Portanto, o novo Código pretende enxugar o excesso de formalidade e arbitrariedade contido no antigo Código de Processo Civil. Neste sentido, o novo ordenamento jurídico abrirá espaço para a conciliação e um número menor de recursos ou meios impugnativos.

Dentro dos temas relacionados aos recursos no novo ordenamento jurídico, aquele ligado ao agravo é provavelmente um dos mais importantes, uma vez que a sua interposição por instrumento, por exemplo, representa, com certo grau de celeridade, a “via rápida” junto ao tribunal para se buscar a modificação de uma decisão interlocutória que causa prejuízo grave e de difícil reparação¹⁶.

Primeiramente, dentre as mudanças efetuadas pelo novo Código de Processo Civil quanto ao recurso de agravo, destaca-se a alteração ocorrida no prazo para interposição, no qual passou de 10 (dez) para 15 (quinze) dias¹⁷ (contados em dias úteis), seguindo a regra geral do novo CPC, com exceção dos embargos de declaração no qual possui o prazo de 5 (cinco) dias¹⁸.

¹⁵ DONIZETTI, Elpidio. **Curso didático de Direito Processual Civil**. 7 ed. São Paulo: Lúmen Júris, 2007, p.426.

¹⁶ RODRIGUES, Décio Luiz José. **Recursos no Novo CPC**. 2ª. ed. São Paulo: Imperium, 2016

¹⁷ Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

[...]

§ 5o Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

Outra grande mudança ocorreu com relação às espécies recursais, no qual houve à extinção dos Embargos Infringentes, cabível contra decisão não unânime dos Tribunais, e o Agravo Retido, cabível contra decisões não finais no curso do processo, buscando dar maior dinamicidade ao processo.¹⁹ Assim, deixou de existir expressamente a figura do Agravo Retido no rol de recursos previstos no artigo 994²⁰.

Deste modo, as questões que tiverem sido objeto de decisões interlocutórias proferidas antes das sentenças e não comportarem o agravo de instrumento, não ficam cobertas pela preclusão e podem ser suscitadas em preliminar de apelação, ou nas contrarrazões, de acordo com o estabelecido no artigo 1.009 no § 1º ²¹do novo CPC.

Destarte, com a exclusão do agravo na forma retida, as hipóteses em que comportam o agravo de instrumento tornaram-se taxativas, nas quais estão previstas no artigo 1.015 do novo Código de Processo Civil *in verbis*:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

¹⁸ Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo

¹⁹ MEDINA, José Miguel Garcia. **CPC: Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

²⁰ Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

- I - apelação;
- II - agravo de instrumento;
- III - agravo interno;
- IV - embargos de declaração;
- V - recurso ordinário;
- VI - recurso especial;
- VII - recurso extraordinário;
- VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;
- IX - embargos de divergência

²¹ Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1o As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. [...]

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Isto posto, o novo Código de Processo Civil, traz um rol taxativo de decisões interlocutórias que poderão ser atacadas com o agravo de instrumento. Neste contexto, Cassio Scarpinella Bueno destaca o objetivo desta modificação: “O objetivo expresso, e isto desde a Exposição de Motivos do Anteprojeto, é o de reduzir os casos em que aquele recurso pode ser interposto, o que ganha ainda mais significado com a proposta de extinção do agravo retido”²².

No que tange às peças obrigatórias, além das peças já exigíveis, torna-se obrigatória à apresentação da petição inicial, contestação e petição que ensejou a decisão agravada, conforme artigo 1.017. Uma ressalva é que passa a ser admitido qualquer documento que ateste a tempestividade do recurso e não apenas a certidão dos autos. Ademais, na inexistência de quaisquer das peças obrigatórias o advogado deve apresentar declaração de inexistência sob sua responsabilidade pessoal²³.

Outra mudança ocorrida, diz respeito à forma de interposição. O § 2º, do artigo 1.017²⁴, inova ao admitir o protocolo do recurso não apenas no tribunal competente para julgá-lo, como também diretamente na Comarca ou Subseção em que tramita o processo original. No caso da postagem do recurso, considera-se data da interposição a data da postagem, independentemente da data de recebimento pelo tribunal, por força do § 4º, do artigo 1.003.

No Novo Código de Processo Civil, o protocolo por fax sem as peças previsto no artigo 1.017, § 4º²⁵, dispõe que, em sendo o recurso interposto por fax, às peças podem ser julgadas no momento de protocolo da petição original.

²² BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil**. 5.ª ed. Vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 653.

²³ Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

²⁴ [...] § 2º No prazo do recurso, o agravo será interposto por:

I - protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo;

II - protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias;

III - postagem, sob registro, com aviso de recebimento;

IV - transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei;

V - outra forma prevista em lei

²⁵ [...] § 4º Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo fac-símile ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original.

Insta salientar que, se deve fazer referência à possibilidade de correção de eventuais vícios na formação do instrumento por decisão do relator, previsto no artigo 1.017, § 3º²⁶, onde se tem o dispositivo que concretiza uma das principais inspirações do novo ordenamento jurídico, qual seja a sanção de nulidades ou vícios em geral devendo ser a regra, para que os processos atinjam sua finalidade, que é a resolução do mérito.²⁷

Por fim, no que tange o artigo 1.019 que disciplina quanto ao recebimento do agravo e seu seguimento, o referido artigo não sofreu alterações, porém, importante pontuar que no inciso I²⁸, utilizou-se a nomenclatura “antecipação de tutela”, embora em todos os demais momentos do texto no novo CPC utiliza-se a nomenclatura “tutela provisória”.

Diante do exposto, observa-se um direcionamento do novo Código de Processo Civil em dar efetividade ao processo, amenizando os problemas decorrentes das burocracias recursais desnecessárias, possibilitando às partes o saneamento de vícios que levariam a inadmissibilidade os recursos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Perante os apontamentos expostos, observa-se que o novo Código de Processo Civil, foi projetado com o objetivo de simplificar os procedimentos e reduzir as possibilidades de recursos, dando maior celeridade processual.

No novo diploma civil um dos principais e mais conhecidos recursos do Direito Processual Civil sofreu mudanças essenciais tanto em seu prazo de interposição que passou a ser de 15 (quinze) dias, quanto na sua forma.

O agravo de instrumento trouxe expressas previsões do seu cabimento. Tentou-se, portanto, reunir as principais circunstâncias nas quais a decisão interlocutória pode gerar grave prejuízo para alguma das partes ou terceiro, seja em relação às tutelas de urgência e evidência e às sentenças parciais de mérito, seja no tocante à admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros e à distribuição dinâmica do ônus probatório.

²⁶[...] § 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

²⁷ BUENO, 2014, Op. Cit.

²⁸ Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]

Ainda, o conhecido agravo retido, que por vias era “retido” ao processo até que fosse apresentada apelação ou contrarrazões, passa a ser extinto, porém, com a não preclusão da matéria, que poderá ser suscitada em preliminares de apelação ou contrarrazões.

Percebe-se que, a exclusão do agravo retido não fere princípios e garantias constitucionais, pois, houve apenas uma alteração ao sistema de preclusão. Pode-se afirmar que a exclusão é apenas procedimental e não fere o duplo grau de jurisdição, uma vez que, continua sendo possível a impugnação nas decisões interlocutórias. Se não estiver elencada dentre as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, não haverá a preclusão do direito da parte que poderá impugnar, em preliminar, por ocasião da apelação.

Além disso, o novo Código de Processo Civil ampliou o rol das peças consideradas obrigatórias, passando a incluir as cópias da petição inicial, da contestação e da petição que ensejou a decisão agravada, bem como, facultativamente, outras peças que o agravante reputar úteis.

Portanto, as mudanças ocorridas no sistema recursal com o novo diploma civil, deixam claros os objetivos de combater o excesso de formalidade e, com a consequente obtenção de celeridade, simplificando assim, o sistema recursal sem gerar qualquer restrição ao direito de defesa.

7. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 17 de Fevereiro de 2017.

_____. **Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6830.htm> Acesso em: 20 de Fevereiro de 2017

_____. Senado Federal. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em: www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf. Acesso em 16 de Fevereiro de 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil**. 5.^a ed. Vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2014.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de Direito Processual Civil**. 7 ed. São Paulo: Lúmen Júris, 2007.

FILHO, Misael Montenegro. **Novo Código de processo Civil. Modificações substanciais**. São Paulo: Atlas, 2015.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil-Processo de Conhecimento**. 3^a ed. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil. Esquematizado.** São Paulo: Saraiva, 2011

JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis.** 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MEDINA, José Miguel Garcia. **CPC: Código de Processo Civil Comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de processo Civil Comentado.** 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NORONHA, Carlos Silveira. **O agravo na história do processo português como gravame e como recurso.** Revista de Processo – RePro, São Paulo, n. 78, 1995.

RODRIGUES, Décio Luiz José. **Recursos no Novo CPC.** 2ª. ed. São Paulo: Imperium, 2016

SALLES, José Carlos de Moraes. **Recurso de agravo.** 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** 48 ed. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro.** 3ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.